



# DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, terça-feira, 01 de agosto de 2017

Número 33.576 ANO CXXIII

## PODER EXECUTIVO

DECRETO N.º 38.099, DE 01 DE AGOSTO DE 2017

**DISCIPLINA**, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o reaproveitamento, a movimentação, a alienação e outras formas de desfazimento de material.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição do Estado, e

**CONSIDERANDO** que compete à Secretaria de Administração e Gestão – SEAD a gestão do Sistema de Patrimônio, nos termos do artigo 1.º, inciso II, alínea “c”, do Regimento Interno da Secretaria, aprovado pelo Decreto n.º 37.811, de 24 de abril de 2017;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar o reaproveitamento, a movimentação, a alienação e outras formas de desfazimento de material de propriedade do Poder Executivo Estadual ou de suas entidades, e o que mais consta do Processo n.º 006.0004498.2017,

**DECRETA:**

**Art. 1.º** O reaproveitamento, a movimentação e a alienação de materiais, bem como outras formas de seu desfazimento, no âmbito do Poder Executivo Estadual, são regulados pelas disposições contidas neste Decreto.

**Art. 2.º** Para os fins deste Decreto, considera-se:

**I** – material: designação genérica de equipamentos, componentes, sobressalentes, acessórios, veículos em geral, matérias-primas e outros itens empregados ou passíveis de emprego nas atividades dos órgãos e entidades públicas estaduais, independentemente de qualquer fator;

**II** – transferência: modalidade de movimentação de material, com trocas de responsabilidade, de uma unidade organizacional para outra, dentro do mesmo órgão ou entidade da Administração do Poder Executivo;

**III** – cessão: modalidade de movimentação de material do acervo, com transferência gratuita de posse e troca de responsabilidade, entre órgãos ou entidades da Administração do Poder Executivo, ou entre estes e outros, integrantes dos demais Poderes do Estado e do Ministério Público Estadual;

**IV** – alienação: operação de transferência do direito de propriedade do material, subordinada à existência de interesse público ou social, devidamente justificado, e prévia avaliação, podendo ocorrer mediante venda, permuta ou doação.

**Parágrafo único.** O material considerado genericamente inservível, para o órgão ou entidade que detém sua posse ou propriedade, deve ser classificado como:

**I** – ocioso: quando, embora em perfeitas condições de uso, não estiver sendo aproveitado;

**II** – recuperável: quando sua recuperação for possível e o orçamento, no mínimo, a 50% (cinquenta por cento) de seu valor de mercado;

**III** – antieconômico: quando sua manutenção for onerosa, ou seu rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência;

**IV** – irre recuperável: quando não mais puder ser utilizado para o fim a que se destina, devido à perda de suas características ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação.

**Art. 3.º** O material classificado como ocioso ou recuperável será cedido preferencialmente aos órgãos ou entidades da Administração do Poder Executivo.

**§ 1.º** A cessão será efetivada mediante Termo de Cessão, do qual constarão a indicação de transferência de carga patrimonial, da unidade cedente para a cessionária, e o valor de aquisição ou custo de produção.

**§ 2.º** Quando envolver entidades da Administração do Poder Executivo ou órgãos ou entidades dos demais Poderes do Estado, a operação poderá efetivar-se mediante doação.

**Art. 4.º** Nos casos de alienação, a avaliação do material deverá ser feita em conformidade com os preços atualizados e praticados no mercado, devendo ser levado em consideração o estado de conservação do bem.

**Art. 5.º** A venda efetuar-se-á mediante concorrência, leilão ou convite, nas seguintes condições:

**I** – mediante concorrência, em que será dada maior amplitude à convocação, para material avaliado, isolado ou globalmente, em quantia superior ao limite previsto no artigo 23, inciso II, alínea “c” da Lei 8.666/93;

**II** – por leilão, processado por leiloeiro oficial ou servidor designado pela Administração, observada a legislação pertinente, para o material avaliado, isolado ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no artigo 23, inciso II, alínea “c” da Lei 8.666/93;

**III** – através de convite, dirigido a pelo menos três pessoas jurídicas, do ramo pertinente ao objeto da licitação, ou pessoas físicas, que não mantenham vínculo com o serviço público estadual, para o material avaliado, isolado ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no artigo 23, inciso II, alínea “a” da Lei 8.666/93.

**Art. 6.º** A venda de material obedecerá, ainda, a seguinte disciplina:

**I** – a Administração poderá optar pelo leilão, nos casos em que couber o convite, e, em qualquer caso, pela concorrência;

**II** – em se tratando de materiais inservíveis para a Administração a venda efetuar-se-á mediante leilão;

**III** – o leilão será processado, preferencialmente, por item, podendo ser agrupado em lotes, conforme a sua classificação e características patrimoniais;

**IV** – qualquer licitante poderá oferecer proposta ou lance para um, vários ou todos os itens ou lotes;

**V** – a alienação de material, mediante dispensa de prévia licitação, somente poderá ser autorizada quando revestir-se de justificado interesse público e prévia avaliação, ou em caso de doação, quando para atendimento ao interesse social, observados os critérios definidos no artigo 11 deste Decreto;

**VI** – a execução de atividades relativas ao processo e julgamento das licitações ficará a cargo do órgão competente.

**Art. 7.º** A publicidade para os certames licitatórios, concorrência, leilão e convite, de que trata este Decreto, fora do Estado do Amazonas, será assegurada com a publicação, por uma única vez, de resumo do edital no Diário Oficial da União.

**Parágrafo único.** A Administração poderá utilizar outros meios de divulgação para ampliar a área de competição, desde que economicamente viável, em cada processo.

**Art. 8.º** Os prazos para a realização dos certames, contados da primeira publicação no Diário Oficial do Estado, serão, no mínimo, de:

**I** – 30 (trinta) dias para a concorrência;

**II** – 15 (quinze) dias para o leilão; e

**III** – 05 (cinco) dias úteis para o convite.

**Parágrafo único.** Quando não acudirem interessados à licitação, a Administração deverá reexaminar todo o procedimento, com o objetivo de detectar as razões do desinteresse, especialmente no tocante às avaliações e à divulgação, podendo adotar outras formas, nas tentativas subsequentes, para alienação do material, em função do que for apurado sobre as condições do certame anterior.

**Art. 9.º** O resultado financeiro, obtido por meio de alienação deverá ser recolhido aos cofres do Estado, da Autarquia ou da Fundação, observada a legislação pertinente.

**Art. 10.** A permuta com particulares poderá ser realizada sem limites de valores, desde que haja interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente.

**Parágrafo único.** Em conformidade com a legislação, o material disponível a ser permutado poderá entrar como parte do pagamento de outro a ser adquirido.

**Art. 11.** A doação, presentes razões de interesse social, poderá ser efetuada entre órgãos e entidades da Administração do Poder Executivo, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação, podendo ocorrer em favor dos órgãos e entidades integrantes dos demais Poderes do Estado e do Ministério Público, instituições filantrópicas, reconhecidas como de utilidade pública pelo Governo do Estado do Amazonas, e de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

**Art. 12.** Verificada a impossibilidade ou a inconveniência da alienação de material classificado como irre recuperável, a autoridade competente determinará sua descarga patrimonial e sua inutilização ou abandono, após a retirada das partes economicamente aproveitáveis, porventura existentes, que serão incorporadas ao patrimônio.

**§ 1.º** A inutilização consiste na destruição total ou parcial de material que ofereça ameaça vital para pessoas, risco de prejuízo ecológico, econômico ou inconvenientes de qualquer natureza para a Administração Pública Estadual.

**§ 2.º** A inutilização, sempre que necessário, será feita mediante audiência dos setores especializados, de forma a ter sua eficácia assegurada.

**§ 3.º** Os símbolos estaduais, armas, munições e materiais pirotécnicos serão inutilizados em conformidade com a legislação específica.

**Art. 13.** São motivos para a inutilização de material, dentre outros:

**I** – a sua contaminação por agentes patológicos, sem possibilidade de recuperação por assepsia;

**II** – a sua infestação por insetos nocivos, com risco para outro material;

**III** – a sua natureza tóxica ou venenosa;

**IV** – a sua contaminação por radioatividade;

**V** – o perigo irremovível de sua utilização fraudulenta por terceiros;

**VI** – quando a sua própria existência gerar ônus para a Administração Pública Estadual.

**Art. 14.** A inutilização e o abandono de material serão documentados mediante Termos de Inutilização ou de Justificativa de Abandono, os quais integrarão o respectivo processo de desfazimento.

**Art. 15.** A Secretaria de Administração e Gestão-SEAD poderá, em casos especiais, contratar, por prazo determinado, serviço de empresa ou profissional especializado para assessorar a Comissão de Avaliação, quando se tratar de material de grande complexidade, vulto, valor estratégico ou cujo manuseio possa oferecer risco a pessoas, instalações ou ao meio ambiente.

**Art. 16.** A SEAD, órgão gestor do Sistema de Patrimônio, deverá expedir as instruções que se fizerem necessárias à aplicação deste Decreto.

**§ 1.º** Os casos omissos e quaisquer questionamentos a respeito da matéria tratada neste Decreto serão submetidos à apreciação prévia do Titular da Pasta da SEAD que, ouvidos os órgãos técnicos, decidirá.

**§ 2.º** A SEAD poderá promover a modernização dos procedimentos elencados neste Decreto, mediante o aperfeiçoamento ou criação de sistemas informatizados, que poderão substituir, no todo ou em parte, a forma de apresentação dos dados e documentos constantes deste ato.

**Art. 17.** Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 01 de agosto de 2017.

Deputado **DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA**  
Governador do Estado

**JOSÉ ALVES PACÍFICO**  
Secretário de Estado - Chefe da Casa Civil

**SILVIO ROMANO BENJAMIN JUNIOR**  
Secretário de Estado de Administração e Gestão

**AVISO:** Na edição de hoje, por falta exclusiva de matérias, não será publicado o caderno relacionado ao PODER LEGISLATIVO